



Parecer Prévio 00034/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 02531/2020-4, 02530/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM
RESSALVA DAS CONTAS – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguilar**, Prefeito Municipal.

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 2530/2020 – docs.2 a 59), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 96/2021-** doc.60, com indicativo de irregularidade.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 2 a 37) e o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 99/2021** (doc. 40) e o NPrev - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elaborou o **Relatório Técnico 225/2021** (doc.42), onde constam indícios de irregularidades, as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 196/2021** (doc. 44) com sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 294/2021** (doc. 45):

Do Relatório Técnico 96/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
3.3.1.1 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
3.3.1.2 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
3.8.2 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA.	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Do Relatório Técnico 99/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
6.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
7.6 DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO EM FUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS CORRENTES COM FONTE DE RECURSO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
8.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB;	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.	JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Do Relatório Técnico 225/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
---------------------	-----------------

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

JOSE GUILHERME
GONCALVES AGUILAR

Em seguida, o responsável apresentou Resposta de Comunicação 1079/2021 e Defesa/Justificativas 312/2019 - docs. 49 e 50 e Peças Complementares – docs.51 a 76).

Os autos foram encaminhados ao NPrev, que elaborou a Manifestação Técnica 2974/2021 (doc. 83), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…) CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tratam os autos do exame da responsabilidade do prefeito municipal de Alegre, **Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilár**, em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 225/2021-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.1 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se por **acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilização** do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilár em relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica.

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014. (...)”

Foram os autos submetidos à análise do NContas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 375/2022 – doc. 85), opinando pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, conforme se segue:

“(…) CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Alegre, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alegre, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas passíveis de ressalva:

- I) Do RT 099/2021 (processo TCEES 2.531/2020):
 - Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 099/2021 e 2.3 desta ITC**).
- II) Do RT 096/2021 (processo TCEES 2.530/2020):
 - Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (**item 3.3.1.2 do RT 096/2021 e 3.2 desta ITC**).
 - Não comprovação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (**item 3.8.2 do RT 096/2021 e 3.3 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 02974/2021-6** elaborada pelo NPPREV:

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao

desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6634/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2. (...)"

O Ministério Público de Contas anui ao posicionamento técnico por meio do **Parecer 5991/2022** (doc. 892), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 375/2022**, abaixo transcrita:

(...) 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS RT 099/2021 E 225/2021 (PROCESSO TCEES 02531/2020-4)

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

Da análise da tabela 01, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentária Anual no montante de R\$ 33.895.060,35.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da

despesa autorizada (art. 6º da Lei 3522/2018), sendo ampliado para 15% (art. 1º da Lei 3.547/2019) e depois para 25% (art. 1º da Lei 3.557/2019), o que equivale a R\$ 23.013.000,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.882.060,35 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, sugere-se **notificar** do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Justificativa:

Acontece que a área técnica desta respeitada Corte de Contas não considerou o disposto no Art. 6, que estabelece critérios de remanejamentos que não oneram o limite de remanejamento. Vejamos:

I - as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II - as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III - as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

IV - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

V - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

VI - as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Para comprovar detalhadamente que o Gestor não ultrapassou o limite para abertura de créditos adicionais suplementares

encaminhamos novos relatórios detalhados das situações previstas em Lei que não oneram o limite.

Itens	Valor
A - LOA 2019 10% Mobilidade	R\$9.260.000,00
B - Lei 3547/2019 15% Mobilidade	R\$4.630.000,00
C - Lei 3557/2019 25% Mobilidade	R\$9.260.000,00
D - LOA 2019 Art. 6º II	R\$5.876.081,56
E - LOA 2019 Art. 6º III	R\$4.506.196,85
F - Movimentos entre Fontes de Recurso	R\$4.425.007,26
G - Total de Créditos Adicionais 2019	R\$33.895.060,35
H - Total Mobilidade (A + B + C)	R\$23.150.000,00
I - Total Dedução (D + E + F)	R\$14.807.285,67
J - Saldo de Créditos Realizados Dedução (G - I)	R\$19.087.774,68
K - Saldo remanejamento em 2019 (H - J)	R\$4.062.225,32

Neste sentido, concluímos que restou saldo para remanejamento no montante de R\$ 4.062.225,32 no decorrer do exercício de 2018, comprovando que o Gestor agiu estribado na legislação e que o mesmo não abriu créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.

Isso posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 41537/2021-6 a 41539/2021-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de **R\$33.895.060,35**, sendo que o limite previsto na LOA era de **R\$ 23.013.000,00**.

A defesa do gestor alegou que o artigo 6º e incisos da LOA continham situações onde os créditos/movimentações orçamentárias não se incluíam no limite estabelecido pelo *caput* do artigo 6º. E, nesse sentido, o gestor apresentou documentação de suporte para comprovar o atendimento ao texto da lei.

Pois bem.

Inicialmente temos que em matéria orçamentária o princípio da legalidade é um dos mais importantes, condicionando todos os demais e devendo ser observado na íntegra sob pena de nulidade dos atos praticados.

No caso em concreto temos que o gestor agiu de acordo com a lei aprovada pelo Legislativo, afastando-se, de plano, qualquer indício de ilegalidade e, portanto, não havendo que se falar em fraude ou erro grosseiro.

Os documentos encaminhados comprovaram as alegações, inclusive na parte tangente ao inciso I (movimentações dentro de uma mesma categoria).

Assim, assiste razão ao gestor ao afirmar que do total apontado pela área técnica deste TCEES (R\$ 33.895.060,35) o montante de R\$ 14.807.285,67 não deveria ser abatido e, nesse sentido, o valor a ser considerado para efeitos do disposto no *caput* do artigo 6º é R\$ 19.087.774,68, valor este abaixo dos R\$ 23.013.000,00 apontado na peça inicial como o limite autorizado pelo parlamento.

Face o todo o exposto e, considerando que não houve abertura de créditos adicionais suplementares acima do autorizado na LOA, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1** do **RT 099/2021**.

2.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. LÍQ Caixa Em R\$
1,00

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	Balanco Patrimonial (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	391.224,86	394.495,70	-3.270,84
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.579.329,68	26.177,00	1.553.152,68
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-438.251,68	-461.332,01	23.080,33
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-77.814,98	-104.700,74	26.885,76
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	112.174,86	31,36	112.143,50
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	2.718,90	2.732,40	-13,50
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	116.743,94	-116.743,94
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	-19,67	19,67
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	112.614,26	4.800,53	107.813,73
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	-63.739,82	4,40	-63.744,22
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	131,20	-131,20
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	138.608,00	679,36	137.928,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.571.653,69	-184.682,40	2.756.336,09
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	765.321,34	3.352.484,62	-2.587.163,28
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	37.537,46	0,00	37.537,46
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	501.027,02	307.287,70	193.739,32
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	946.387,65	1.078.515,86	-132.128,21
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.936,26	-1.919,30	3.855,56
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	474.670,51	262.291,88	212.378,63
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	2.663.473,17	7.008.684,52	-4.345.211,35
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2.468.752,91	9.240.655,15	-6.771.902,24
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	179.198,78	686.504,20	-507.305,42
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-760.167,60	-310.235,30	-449.932,30
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-182.613,86	961.006,99	-1.143.620,85
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	650.371,73	693.516,62	-43.144,89
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.744,24	962,41	781,83
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	306.902,54	669,30	306.233,24
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	163.182,46	162.725,96	456,50
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	238.276,96	205.159,07	33.117,89

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

Justificativa:

Ocorre que o sistema informatizado vem sofrendo diversas atualizações para demonstrar de forma fidedigna o quando demonstrativo de déficit/superávit por fonte de recurso e o Anexo V – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Conforme podemos constatar nos documentos encaminhados em

¹ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 00994/2021-1”, páginas 03/04.

anexo, as divergências foram praticamente erradicadas no exercício de 2020.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de ajustes realizados em sistema informatizado utilizado pelo Município e para ser compatível com o Cidades disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado.

Por isso, solicitamos que esta irregularidade seja passível de ressalvas e determinações para os próximos exercícios e gestores.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 41542/2021-7 a 41545/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, quando comparados o Anexo 05 do RGF e o anexo ao Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que as inconsistências apontadas tratavam-se de ajustes realizados pelo sistema informatizado, objetivando compatibilizar-se com o Cidades, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos. Aduziu o defendente, ainda, que a maioria das inconsistências apontadas foram solucionadas no exercício de 2020.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 35 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos

públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor afirmou que as divergências apontadas pela área técnica eram fruto de um processo de adaptação do sistema contábil do município às novas exigências do Cidades. Aduziu ainda que em 2020 a maioria das divergências havia sido solucionada.

De fato, os documentos apresentados pelo gestor apontam para uma melhor compatibilidade entre o Anexo 05 e o anexo ao Balanço Patrimonial em 2020.

Em que pese não haver uma solução definitiva apresentada pelo gestor para o exercício em análise (2019), é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato *.xml*.

Assim, a elaboração da tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Por fim, cabe registrar que algumas fontes do novo Anexo 05 do RGF apresentado pelo gestor ainda continham algumas incompatibilidades, como no caso da **fonte 001**, mas, ainda assim a compatibilidade entre os dois documentos é bem mais visível.

Face o todo exposto e, considerando que a maioria das incompatibilidades foram devidamente esclarecidas, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 099/2021**.

2.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.3 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fontes de Recursos		Resultado Financeiro (R\$)
113	Transferências do FUNDEB (40%)	-104.700,74
112	Transferências do FUNDEB (40%)	-461.332,01
123	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-19,67
211	Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	-184.682,40
312	Transferências de Convênios - Assistência Social	-1.919,30
520	Outras Transferências de Convênios dos Estados	-310.235,30

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa²:

Ocorre que o sistema informatizado vem sofrendo configurações para se adaptar a nova forma de demonstrar a disponibilidade por fonte de recurso, ressaltamos tratar-se apenas de ajustes que forma realizados no exercício de 2020 para sua demonstração fidedigna, conforme podemos constatar no Anexo V e demonstrativo de superávit/déficit de 2020 encaminhado anexo a estas justificativas.

Isto posto, o Gestor não pode ser penalizado por equívocos técnicos ocasionados por ajustes em sistemas informatizados para atendimento ao *layout* do Cidades TCEES e evolução dos demonstrativos contábeis DCASP. Ressaltamos ainda que não houve má fé ou mal uso de dinheiro público ou desrespeito a legislação que trata da matéria, desta forma, solicitamos que a presente irregularidade seja afastada e classificada no campo de ressalvas e/ou determinações para os próximos exercícios de gestores.

² **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00994/2021-1**”, página 04.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A defesa do gestor novamente alegou que as inconsistências apontadas tratavam-se de ajustes realizados pelo sistema informatizado, objetivando compatibilizar-se com o Cidades, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso em concreto observou-se que algumas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro, sendo certo ainda que a fonte de recursos não vinculados (001) não possuía superávit financeiro em montante suficiente para cobrir os déficits identificados.

A argumentação do gestor foi no sentido de que houve modificação no sistema do município, sendo que o fato gerador da mudança foi justamente as novas exigências do Cidades. De fato, em 2018 houve uma modificação na codificação de algumas fontes de recursos.

Contudo, a situação descrita na peça inicial é fática, sendo que as justificativas do gestor são suficientes apenas para mitigar a irregularidade, considerando-se, nesse sentido, que as contas do exercício financeiro de 2020 apresentaram menos fontes vinculadas com déficit financeiro.

Dito isto e, considerando que a situação descrita na inicial somente se acertou no exercício seguinte, vimos opinar no sentido de que seja mantida a

irregularidade apontada no **item 6.3 do RT 099/2021**, porém no campo da **ressalva**, tendo em vista que, no caso concreto, não é relevante o valor deficitário.

2.4 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em diversas fontes de recursos, motivo pelo qual propomos a notificação do gestor para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa³:

Acontece que conforme detalhado no item 6.3 os anexos V – Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar bem como o anexo do BALPAT demonstrativo de superávit/déficit por fonte de recurso sofrem diversos ajustes, principalmente pelo sistema informatizado que geram os relatórios e informamos que foram concluídos estes ajustes no decorrer do exercício de 2020, conforme podemos constatar nos documentos encaminhados anexo a estas justificativas.

Neste sentido devemos considerar que o gestor não inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente tratando-se de ajustes que foram providenciados no exercício de 2020 para sua correta evidenciação.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

³ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00994/2021-1**”, páginas 04/05.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item, porém, fez remissão a outra irregularidade já analisada. Assim, caso pertinente, as justificativas e documentos apresentados anteriormente serão considerados na análise de mérito deste item.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se que o município de Alegre inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **125, 520 e 530**, nos respectivos valores de **R\$ 63.739,82, R\$ 1.476.129,13 e R\$ 111.821,01**. Foi apontado ainda que a fonte de recursos próprios (**001**) não possuía saldo suficiente (**R\$ 391.224,86**) para cobrir a totalidade das fontes deficitárias.

Em sua defesa, o gestor alegou reiterou o fato de que o Anexo 05 do RGF e o anexo ao Balanço Patrimonial foram ajustados para atender ao demandado pelo TCEES e, nesse sentido, os valores evidenciados nesses documentos estariam incorretos. Aduziu, por fim, que em 2020 houve o acerto em tais documentos.

Pois bem.

Antes de adentrarmos na defesa do gestor propriamente dita, faremos algumas observações acerca da tabela 35 do RT.

Primeiramente, temos que o saldo da **fonte 001 (R\$ 391.224,86)** é suficiente para cobrir a insuficiência financeira das **fontes 125 e 530**, sanando a questão em relação às duas referidas fontes.

Do outro lado, temos que ao consultar o documento eletrônico **Prestação de Contas Anual 08205/2020-9** (BALEXOR – Balancete da Execução Orçamentária da Receita), identificamos uma receita realizada consolidada (principal + remunerações de depósitos) na **fonte 520** da ordem de **R\$ 1.202.241,73**.

Assim, ao se corrigir o valor da disponibilidade de caixa bruta da tabela 35 do RT, chegar-se-ia a um déficit de **R\$ 273.887,40**, que comparado ao saldo ainda remanescente da **fonte 001** daria um valor de cerca de **60 mil reais** de déficit a descoberto, valor este que não apresenta risco à gestão financeira do município.

Face o todo exposto e, considerando que o valor do déficit financeiro a descoberto da **fonte 520** tem baixo potencial de risco à gestão financeira do município, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 099/2021**.

2.5 Descumprimento da regra de ouro em função da realização de despesas correntes com fonte de recurso decorrente da alienação de bens patrimoniais móveis (item 7.6 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que não houve contratação de operações de crédito no exercício.

Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município não registrou a arrecadação em receitas de capital, Fonte 930 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos. Lado outro, constatou-se que foram realizadas despesas correntes com a indicação da respectiva fonte recursos:

Empenho			Natureza da Despesa					Codigo Fonte	Credor Fornecedor	Despesa		
n.	Ano	Historico	Cat. Econ.	Nat.	Mod. Aplic.	Elem.	Sub Elem.			Empenhada	Liquidada	Paga
58	2019	TARIFAS BANCARIAS NO EXERCICIO DE 2019.	3	3	90	39	99	930	360305000104	550,00	42,00	42,00
58	2019	TARIFAS BANCARIAS NO EXERCICIO DE 2019.	3	3	90	39	99	930	360305000104	0,00	0,00	0,00
58	2019	TARIFAS BANCARIAS NO EXERCICIO DE 2019.	3	3	90	39	99	930	360305000104	0,00	69,00	69,00
58	2019	TARIFAS BANCARIAS NO EXERCICIO DE 2019.	3	3	90	39	99	930	360305000104	0,00	439,00	439,00
Total										550,00	550,00	550,00

Assim, uma vez que foram identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, motivo pelo qual propomos a notificação do gestor para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁴:

Justificativa:

De fato, ocorreram pagamentos de tarifas bancárias da conta bancária 71004-0 da Caixa Econômica Federal cujo a fonte de recursos é 193 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos. No entanto, quem que pede a tarifa bancária se tratar de despesa corrente o Gestor não executou quaisquer outros tipos de despesa corrente com recursos obtidos de alienação de ativos, respeitando desta forma o que preconiza o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A caixa econômica federal efetuou cobrança de tarifa bancária referente a conta que a Municipalidade mantém na instituição bancária para gerir os recursos oriundos de alienação de ativos. Sugerimos que seja determinado aos próximos gestores que transfiram o valor das tarifas pagas até a presente data de contas de recursos próprios do Município.

Considerando que não houve má fé do gestor em ferir o art. 44 da Lei Federal 101/2000 e a insignificância do valor, solicitamos que a irregularidade seja passível de ressalva e determinações.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 41546/2021-5**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se que foram pagas despesas correntes cuja fonte de recursos seria os recursos de alienação de bens e ativos (fonte 930). Contudo, não foram encontrados registros de realização de receitas desta fonte, sugerindo-se uma violação ao artigo 44 da LRF.

Em sua defesa, o gestor alegou que de fato houve o pagamento de despesas correntes com base na fonte 930. Entretanto, o gestor alegou que tal procedimento foi feito pela Caixa Econômica Federal para o pagamento da manutenção da conta corrente criada especificamente para eventuais receitas de alienação de ativos. Aduziu, ainda, que tal fato não caracteriza violação ao artigo 44 da LRF, tendo sugerido, ao final, que nos próximos exercícios financeiros houvesse o estorno desses pagamentos através de recursos próprios.

⁴ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00994/2021-1**”, página 05.

Pois bem.

De fato, houve o pagamento de **R\$ 550,00** de despesas correntes tendo-se como fonte as receitas de alienação de bens e ativos.

Ocorre que conforme pontuado no RT, não houve o auferimento de receitas dessa natureza.

Então, se não houve receitas dessa natureza pode-se dizer que o valor pago de tarifas bancárias (**R\$ 550,00**) utilizou de saldo anterior ou foi pago à conta de outra fonte que não fosse a 930.

De qualquer forma, não vislumbramos violação ao artigo 44 da LRF em sentido estrito, uma vez que a natureza das despesas correntes pagas combinado com o pequeno montante nos remete a uma situação de possível erro na contabilização desses pagamentos.

Assim, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 7.6 do RT 099/2021**.

2.6 Ausência de Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (item 8.3 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue⁵:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira,

⁵ <http://www.fnde.gov.br>

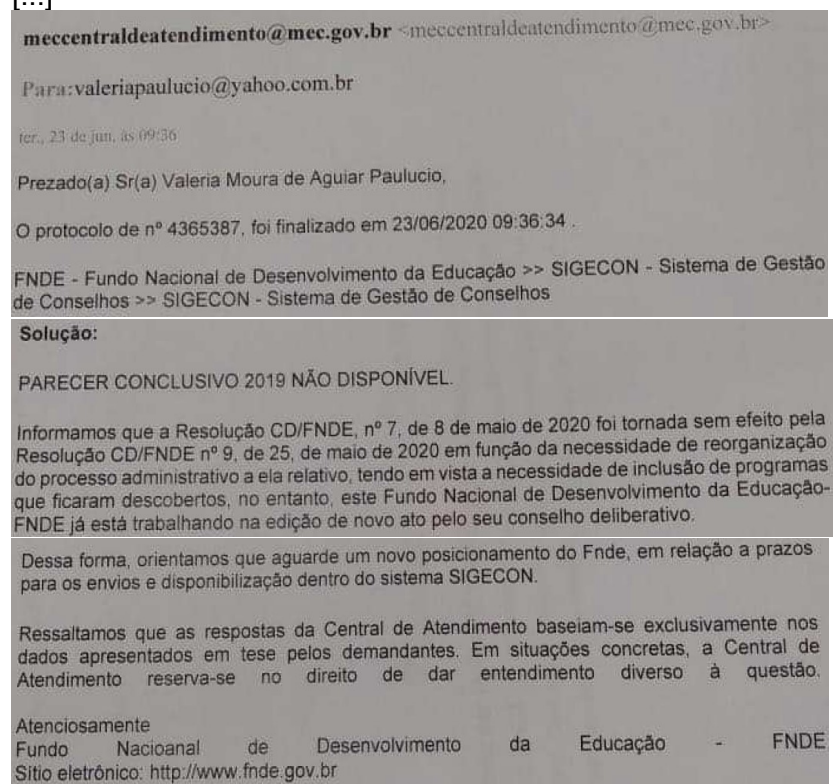
acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, **e constatou-se que o arquivo encaminhado não se trata do parecer do conselho, mas apenas de um documento no qual afirma que o parecer não foi apresentado até a data de encaminhamento da PCA:**

Esclarecemos para os devidos fins que, o Conselho Municipal do FUNDEB não encaminhou o parecer solicitado que é obrigatório conforme determina a Lei Federal 11.494/2007, por motivo citados pelos (sic) mesmo em anexo.

Ressaltamos que o Gestor não pode ser responsabilizado pela emissão de documento que não é da sua competência, cabendo a esta respeitável Corte de Contas notificar o conselho do FUNDEB para apresentar suas razões.

[...]



Em consulta ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verifica-se que Resolução n. 10/2020 fixou novo prazo tomando como termo inicial do prazo o fim dos efeitos do decreto legislativo 6/2020⁶, que se esgotaram em 31 de dezembro de 2020:

⁶ Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

Art. 1º Prorrogar os prazos para envio ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC – Contas On-line, das prestações de contas dos seguintes programas e ações educacionais relativos à competência de 2019:

[...]

§ 2º O novo prazo-limite para o envio das prestações de contas dos programas a que se referem o caput e o § 1º **será de sessenta dias após o término da vigência do decreto federal que reconhece o estado de calamidade pública no País.**

Art. 2º Prorrogar o prazo para os Conselhos de Alimentação Escolar e Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, enviarem, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon, os seus pareceres sobre as prestações de contas ao FNDE.

Parágrafo único. O novo prazo-limite para o envio dos pareceres dos Conselhos Sociais a que se refere o caput **será de sessenta dias após a conclusão do prazo para o envio das prestações de contas.** (Grifo nosso)

Portanto, uma vez que já se encontra em curso o prazo para que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb se manifeste sobre as contas, sugere-se **notificar** o responsável para que encaminhe o respectivo Parecer.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁷:

Justificativa:

Objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB de Alegre referente ao exercício de 2019. Logo, solicitamos o afastamento da presente irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 41540/2021-8.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

⁷ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00994/2021-1**”, páginas 05/06.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se que não fora encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Em sua defesa, o gestor acostou o documento faltante (**Peça Complementar 41540/2021-8**), **sanando** o indicativo de irregularidade apontado no **item 8.3 do RT 099/2021**.

2.7 Ausência de Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 099/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 099/2021:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de

saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, **e constatou-se que o arquivo encaminhado não se trata do parecer do conselho, mas apenas de um documento no qual afirma que o parecer não foi apresentado até a data de encaminhamento da PCA:**

Esclarecemos para os devidos fins que, que o Conselho Municipal de Saúde não encaminhou o parecer solicitado que é obrigatório conforme determina a Lei, devido crise epidêmica da COVID19. E que encontrarão uma forma de se reunir para realização da análise das informações e posterior emissão do parecer nesta semana.

Ressaltamos que o Gestor não pode ser responsabilizado pela emissão de documento que não é da sua competência, cabendo a esta respeitada Corte de Contas notificar o conselho da Saúde para apresentar suas razões.

Destaque-se que tal declaração está desacompanhada de qualquer manifestação por parte do conselho.

Desse modo, uma vez que não foi encaminhado o Parecer emitido pelo Pleno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, sugerimos a **notificação** do gestor para que encaminhe o documento em atenção à IN 43/2017.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa⁸:

Justificativa:

Objetivando sanarmos o item em questão, encaminhamos o Parecer do Conselho de acompanhamento e controle social da Saúde de Alegre referente ao exercício de 2019. Logo, solicitamos o afastamento da presente irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 41541/2021-2**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

⁸ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 00994/2021-1**”, página 06.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 099/2021 verificou-se que não fora encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Em sua defesa, o gestor acostou o documento faltante (**Peça Complementar 41541/2021-2**), **sanando** o indicativo de irregularidade apontado no **item 8.4** do **RT 099/2021**.

2.8 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 225/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 225/2021:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando ausência de aporte financeiro concedido por parte do Tesouro municipal ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		15.950.625,65
(+) Transferências Financeiras Recebidas		4.500,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.981.571,99
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-6.182.148,20
(-) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
(-) Despesas Empenhadas		-12.352.485,04
(=) Insuficiência Financeira		-4.561.079,58

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP (Proc. 5384/2020-6) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares decorrentes do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, situação identificada posteriormente, conforme Lei Municipal 3631/2021.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no RPPS, compete ao gestor responsável a solicitação de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização.

Considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário municipal, no montante total de R\$ 4.561.079,58, infringindo o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou suas justificativas, sendo que o mérito desta irregularidade foi analisado pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, através da **Manifestação Técnica 02974/2021-6**, à qual subscrevemos na íntegra.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2019 do Prefeito de Alegre, **Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar**, referente à atuação da chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica, no que concerne à matéria previdenciária, foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV através do Relatório Técnico 225/2021-1, onde se identificou responsabilidade do prefeito municipal em relação a situação de desequilíbrio financeiro do regime previdenciário, nos termos do art. 40, caput, da Constituição

Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 196/2021-7, que opinou pela notificação do Prefeito Municipal de Alegre no exercício de 2019, **Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar**, em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 225/2021-1.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 294/2021--1, com a consequente notificação⁹ do responsável. Tendo sido protocolada a Resposta de Comunicação 1079/2021-2, os autos foram encaminhados ao NPPREV para manifestação quanto ao indício de irregularidade afeto à temática previdenciária, narrados no RT 225/2021-1, o que se passa a realizar.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 225/2021-1

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 225/2021-1)

Base normativa: Critério: art. 40, caput, da CF/88; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 22, § 4º, da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: José Guilherme Gonçalves Aguiar– prefeito municipal no exercício de 2019.

Conforme relatado no RT 225/2021-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando ausência de aporte financeiro concedido por parte do Tesouro municipal ao RPPS, conforme demonstrado:

⁹ Por meio do Termo de Notificação 1053/2021-8.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		15.950.625,65
(+) Transferências Financeiras Recebidas		4.500,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.981.571,99
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-6.182.148,20
(-) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
(-) Despesas Empenhadas		-12.352.485,04
(=) Insuficiência Financeira		-4.561.079,58

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP (Proc. 5384/2020-6) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares decorrentes do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, situação identificada posteriormente, conforme Lei Municipal 3631/2021.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no RPPS, compete ao gestor responsável a solicitação de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização.

Considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário municipal, no montante total de R\$ 4.561.079,58, infringindo o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, prefeito municipal no exercício de 2019, assim se manifestou:

3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário

O técnico responsável pelo RT nº00225/2021-1 apurou ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário próprio de Alegre no montante de R\$4.561.079,58 e sugeriu que o chefe do Poder Executivo apresente suas justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Justificativa:

Essa Corte de Contas vem consagrando em inúmeros julgados o entendimento de que não se pode exigir que a autoridade máxima de um Órgão seja responsabilizada por todos os atos praticados por seus antecessores, em homenagem aos princípios da segregação de funções, razoabilidade e proporcionalidade.

Quando o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar assumiu a gestão do Município de Alegre, em 2017, o RPPS já contava com um déficit atuarial de R\$ 178,55 milhões, com data base de 2016, conforme pode ser verificado na página "Painel de Controle" desta Corte de Contas.

Não se mostra justo, razoável e proporcional atribuir exclusivamente ao ex-Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, a responsabilidade pela ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário, quando este na verdade existe devido a inúmeras ações e omissões praticadas pelos gestores que passaram pelo Município e não deram a devida atenção ao RPPS.

Alegre é um pequeno Município que não detém uma arrecadação própria expressiva, de forma a proporcionar ao gestor a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, e isso porque, conforme consta no Relatório Técnico nº 00225/2021-1, inúmeros são os parcelamentos previdenciários com parcelas mensais em valores expressivos.

Isso sem contar com a alíquota suplementar decorrente do plano de amortização, que no exercício de 2019, estava em 39,69%.

Seria impossível ao gestor fazer frente a todas as obrigações do Município, tais como: folha de pagamento, repasses constitucionais obrigatórios (saúde e educação), pagamento de credores, ações de assistência social, pagamento de parcelamentos previdenciários deixados por gestores anteriores, alíquota suplementar em 39,69%, e ao mesmo tempo, promover a complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, no montante total de R\$ 4.561.079,58.

Entendo pertinente realçar as inovações trazidas em abril de 2018, pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), regulamentada pelo Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em que foram inseridas fortes alterações introduzidas pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, dentre elas a inclusão do artigo 22, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

O legislador quer evitar, com razão, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível. Portanto, a partir desta alteração legislativa o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

A Administração Pública é bastante complexa, envolvendo um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela realização da despesa pública. É a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público que, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser observada a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática de seu ato.

Nessa linha, no caso em apreço, não se mostra configurado descaso do ex-Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, que em todos os anos de sua gestão: quitou regularmente os parcelamentos previdenciários; realizou estudos atuariais em todos os anos para a definição do plano de amortização; realizou o pagamento regular todos os meses das alíquotas suplementares definidas nos planos de amortização; conseguiu regularizar a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) - que estava pendente desde 18/12/2012; pela Lei Municipal 3.583/2020 adequou as alíquotas de contribuições dos servidores de 11% para 14%, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019.

Enfim, tentou o gestor, de todas as formas tentou atuar para reverter o quadro caótico em que se encontra o RRPS do Município de Alegre.

Consagrando o princípio da reserva do possível, fez tudo que estava ao seu alcance para que não ocorresse a Ausência de Equilíbrio Financeiro do Regime Previdenciário.

Por todo o exposto, requer o afastamento da referida irregularidade.

Passa-se agora à análise das justificativas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Relatório Técnico apurou que a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas revelou ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao RPPS na ordem de R\$ **4.561.079,58**. Esse cálculo exclui das receitas o rendimento das aplicações e as contribuições suplementares, ambos destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Em seus argumentos, a defesa informa que o RPPS de Alegre já contava com déficit atuarial de R\$ 178 milhões (data base 2016) e que não se mostra razoável e proporcional atribuir a responsabilidade exclusivamente ao prefeito Sr. Guilherme. Destaca ainda a alíquota suplementar de 39,69%, que acaba por inviabilizar o aporte pelo Tesouro Municipal.

Em seus argumentos a defesa alega ter quitado regularmente os parcelamentos previdenciários, ter realizado estudos atuariais em todos os anos para a definição do plano de amortização e o pagamento regular todos os meses das alíquotas suplementares definidas nos planos de amortização, ter regularizado a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) e ter adequado, por meio da Lei Municipal 3.583/2020, as alíquotas de contribuições dos servidores de 11% para 14%, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019.

Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
(q.n)

Assim, ainda que o município se mostre adimplente com as obrigações concernentes aos repasses das alíquotas vigentes (patronal, servidor e suplementar), a existência de insuficiências financeiras são de responsabilidade do Município e caracterizam inadimplência. É o que dispõe a Lei Municipal 2.813/2007, em seu artigo 22, § 4º:

Art. 22. Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 9.717/98.

§ 1º. As insuficiências financeiras, apuradas na Avaliação Atuarial anual e consubstanciadas por meio de Déficit Técnico ou Passivo Atuarial a descoberto, poderão ser amortizadas por meio de parcela contribuição mensal suplementar ou extraordinária, observado o prazo de amortização estabelecido na legislação federal pertinente e o plano de amortização estabelecido na Avaliação Atuarial anual.

§ 2º. A parcela a que se refere o parágrafo anterior poderá ser transformada em alíquota de contribuição suplementar ou extraordinária, distinta da alíquota prevista no Art. 21, e incidente sobre a totalidade da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, para fins de operacionalização.

§ 3º. O repasse e recolhimento das parcelas destinadas ao pagamento das insuficiências financeiras, obedece às mesmas regras de repasse de recursos aplicáveis ao RPPS de que trata esta Lei

§ 4º. O não recolhimento das parcelas destinadas ao pagamento das insuficiências de que trata o caput, nas datas e condições previstas, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 5º. A alíquota suplementar de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo será de 0,50% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais.

A ausência de repasse dos valores para complementação da insuficiência financeira faz com que o RPPS acabe por utilizar suas reservas, descapitalizando-o. Ao mesmo tempo, o RPPS deixa de auferir os rendimentos oriundos da aplicação desses recursos no mercado financeiro, necessários para o incremento destas reservas e, conseqüentemente, para o alcance da meta atuarial estabelecida na política de investimentos.

Em consequência, há necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Assim, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores, muitas vezes inexecutáveis, com grande prejuízo às futuras administrações municipais.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as eventuais insuficiências financeiras do RPPS. E em se tratando dos impactos da inadimplência nas contas do Prefeito, como já mencionado, há prejuízo para o RPPS.

Apesar disso, a ocorrência do desequilíbrio financeiro não implica diretamente na responsabilização do agente. Necessário se faz descrever sua conduta, o comportamento voluntário direcionado à finalidade, e evidenciar se o gestor agiu com dolo (quando tem a intenção de produzir o resultado ou assume o risco de produzi-lo) ou erro grosseiro. É o que está disposto na Lei 13.655/2018 (LINDB).

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, não foram trazidas aos autos as evidências que detalham a conduta do gestor municipal ou a comprovação de que teve ciência do não repasse da insuficiência financeira e se manteve inerte, nem

mesmo se houve a manifestação do RPPS quanto a esse não repasse, motivo pelo qual se opina por afastar a responsabilidade do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar.

Logo, a partir dos autos, ainda que não seja possível responsabilizar o gestor, a reparação do dano deve ser mantida. A reparação do dano não se confunde com a sanção.

(...) o ressarcimento ao erário não é uma sanção. O ressarcimento ao erário é a reposição da situação ao *status quo ante*. Devolver aquilo que alguém se apropriou indevidamente não é sanção. Sanção pode ser multa, sanção pode ser reclusão, sanção pode ser perda de direito, mas devolver o que não deveria ter tomado não considero que seja uma sanção. (STF - RE 852.475 SÃO PAULO)

Em função da necessidade de ressarcimento ao erário, diante de determinação legal contida na Lei Federal 9717/98 e na Lei Municipal 2813/2007, cabe determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

Em consequência, cabe **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município, para que **adote as medidas administrativas** para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tratam os autos do exame da responsabilidade do prefeito municipal de Alegre, **Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar**, em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 225/2021-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.1 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹⁰, bem como nos termos do *caput* do art. 40

¹⁰ **DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se por **acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilização** do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar em relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica.

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º¹¹, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV¹², encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

¹¹ Art. 329 (...)

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

¹² Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

3.3 Sugere-se **encaminhar** a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Vitória/ES, 4 de novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)
JÚLIA SASSO ALIGHIERI
Auditora de Controle Externo

Ratificamos, integralmente, o entendimento gravado na referida MT.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 096/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 2530/2020)

3.1 Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 096/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 096/2021:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Caixa Econômica Federal, ag. 169, ns. 647139 e 71001;
- Embora tenha sido apresentado, não está legível o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 138, n. 2918544;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 138, ns. 1758533 e 979225, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

SERVIÇO DE SALDOS E EXTRATOS

EXTRATO NAO DISPONIVEL - CLIENTE SEM SALDO E/OU SEM MOVIMENTACOES NO PERIODO

FIM DA TRANSMISSAO

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os documentos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que os saldos das referidas contas sejam iguais a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa¹³:

Segue em anexo os extratos bancários solicitados e considerando a entrega dos documentos, solicitamos o afastamento da presente irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 41523/2021-4 a 41528/2021-7**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 096/2021 verificou-se que as demonstrações contábeis não refletiam adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, considerando a ausência de alguns extratos do plano de contas.

Em sua defesa, o gestor encaminhou os extratos faltantes.

Pois bem.

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor é possível confirmar o saldo das contas elencadas na peça inicial, sendo que não foram encontradas divergências nas respectivas conciliações.

¹³ **Fonte:** documento eletrônico “**Defesa/Justificativa 0994/2021-1**”, página 06.

Assim e, considerando a entrega da documentação faltante, vimos aceitar as alegações de defesa e opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.1 do RT 096/2021**.

3.2 Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 096/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 096/2021:

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário, abaixo listado, e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Extratos divergentes do TVDISP					Em R\$ 1,00
Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença
1	281	24644	6327,64	6.345,81	-18,17
21	138	291516	58375,95	58.254,74	121,21
104	169	647195	51271,45	51.418,60	-147,15
104	169	647210	332954	333.021,72	-67,72
104	169	71001	0,00	312,92	-312,92
237	1489	8085	1105,94	1.102,94	3,00

Fonte: Processo TC 02530/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Por conseguinte, sugere-se **notificar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que entenderem necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa¹⁴:

Acontece que por um equívoco da tesouraria desta Municipalidade, algumas contas bancárias foram conciliadas de forma incorreta em 2019 que sofreram as correções necessárias e conciliadas de forma correta no decorrer do exercício de 2020. Ressaltamos para se atentar que alguns extratos possuem saldo na conta corrente, investimento e/ou poupança:

¹⁴ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0994/2021-1", páginas 06/07.

CONTA	SALDO EXTRATO	SALDO FLUXO DE CAIXA	DIFERENÇA
24644	4.207,50	4.207,50	0,00
291516	18.162,75	18.162,75	0,00
647195	263.624,86	263.624,86	0,00
647210	339.448,20	339.448,20	0,00
71001	0,01	0,01	0,00
8085	400.020,55	400.020,55	0,00

Isto posto e considerando que as divergências foram regularizadas no exercício de 2020 conforme justificado e comprovado com documentos acostados, solicitamos o afastamento da presente irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 41529/2021-1 a 41534/2021-2.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 096/2021 verificou-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um equívoco da tesouraria, algumas contas bancárias foram conciliadas de forma incorreta em 2019, sendo que as correções e conciliações necessárias foram efetuadas no decorrer do exercício de 2020.

Pois bem.

Conforme alegado pelo gestor, as contas elencadas no RT 096/2021 apresentaram saldos inconsistentes a partir das conciliações e extratos encaminhados. O gestor reconheceu o problema e corrigiu o problema no exercício seguinte.

Assim e, considerando que a situação descrita no RT é fática, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.2 do RT 096/2021**, porém, considerando o valor de pequena monta e o acerto no exercício seguinte sugere-se que o item seja **ressalvado**.

3.3 Não comprovação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 096/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 096/2021:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	826.126,84
Saldo Final no Exercício (b)	7.798.591,21
Baixas por recebimento no Exercício (c)	351.207,03
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	42,51%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	4,50%

Fonte: Processo TC 02530/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Verifica-se que o gestor não encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, nem relação de protestados, realizados em 2019, constando do arquivo DEMDATA, unicamente, relação da Dívida Ativa anulada no período, totalizando R\$ 159.461,54.

Não obstante, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, **constata-se que os recebimentos representam apenas 4,50% do saldo final da dívida, revelando baixo índice de recebimento da dívida ativa e, consequentemente, a pouca efetividade da cobrança em curso.**

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, **notificar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 1053/2021, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa¹⁵:

Objetivando elucidarmos o item em questão, encaminhamos resposta do setor tributário do Município de Alegre que discorre sobre a política, ações e estratégias adotadas para a cobrança do estoque de Dívida Ativa do Município.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 41522/2021-1, 41535/2021-7 e 41536/2021-1.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

¹⁵ **Fonte:** documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0994/2021-1”, página 07.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 096/2021 verificou-se que a dívida ativa não estava sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial e, ainda, o percentual de recebimento estava muito baixo em relação ao saldo do exercício.

Em sua defesa, o gestor acostou documentação elaborada pelo setor tributário discorrendo sobre a política, ações e estratégias adotadas para a cobrança do estoque de Dívida Ativa do Município.

Pois bem.

O cerne do presente indicativo de irregularidade diz respeito ao baixo percentual de baixas por recebimento da dívida ativa quando comparado ao saldo final consolidado, bem como quanto a ausência de comprovação de que a mesma estava sendo objeto de cobrança administrativa ou judicial.

A resposta do setor tributário (**Peça Complementar 41536/2021-1**) foi no sentido de que devido aos custos processuais, somente de 4 em 4 anos (ou menos) é gerada a CDA e encaminhada ao cartório para protesto. Nesse sentido, somente em 2022 aconteceria novamente tal procedimento de cobrança.

O ponto de controle analisado nesse item é em relação a capacidade de o município gerar receitas através de uma legislação tributária adequada. No caso em concreto temos que o histórico de recebimento dos valores inscritos em dívida ativa demonstrou um recebimento abaixo do esperado no exercício analisado, sendo que o fato de não haver protesto de dívidas ano a ano contribuiu para este fato.

Em que pese tal fato, é necessário dizer que o custo de recebimento de um ativo não deveria ser maior do que o custo para a cobrança do mesmo, pois, não haveria muito sentido em se sacrificar recursos acima do benefício esperado, devendo o município regulamentar a matéria, considerando-se o art. 14, § 3º, inc. II da LRF.

De qualquer forma, considerando-se também o instituto jurídico da prescrição, carece de fundamento técnico o procedimento adotado pelo município de Alegre, acumulando certidões para protestá-las de tempos em tempos.

Assim, entendemos que as alegações do gestor são insuficientes e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.8.2 do RT 096/2021** sem, porém, passível de **ressalva**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	80.178.777,64
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.437.205,81
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,93

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	80.178.777,64
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.179.578,00
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	55,10%

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foi **cumprido** o limite legal.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 099/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	6.487.991,12
Deduções	16.212.700,06
Dívida consolidada líquida	-9.724.708,94
Receita Corrente Líquida – RCL	80.178.777,64
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-12,12

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	80.178.777,64
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	8.043,96
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,01

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	80.178.777,64
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	80.178.777,64
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 099/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.4** desta ITC.

4.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000. Esta matéria foi tratada no **item 2.5** desta ITC.

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.067.614,71
Receitas provenientes de transferências	42.367.566,62
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	47.435.181,33
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.209.948,06
% de aplicação	25,74

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.913.384,72

Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.977.163,49
% de aplicação	73,10

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à destinação de recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.067.614,71
Receitas provenientes de transferências	42.108.532,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	47.176.146,83
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.104.925,11
% de aplicação	19,30%

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	47.658.019,94
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.336.061,39
Valor efetivamente transferido	3.147.970,08

Fonte: Processo TC 2531/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Alegre, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alegre, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas passíveis de ressalva:

I) Do RT 099/2021 (processo TCEES 2.531/2020):

- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.3 do RT 099/2021 e 2.3 desta ITC**).

II) Do RT 096/2021 (processo TCEES 2.530/2020):

- Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (**item 3.3.1.2 do RT 096/2021 e 3.2 desta ITC**).
- Não comprovação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (**item 3.8.2 do RT 096/2021 e 3.3 desta ITC**).

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;
- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 02974/2021-6** elaborada pelo NPPREV:

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente

do IPASMA, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alegre, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV¹⁶, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6634/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2. (...)"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-034/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

¹⁶ Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Alegre, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas passíveis de **ressalva**:

1.1.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.3 do RT 099/2021 e 2.3 da ITC).

1.2.2 Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 096/2021 e 3.2 da ITC).

1.2.3 Não comprovação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 096/2021 e 3.3 da ITC).

1.2. DETERMINAR ao gestor:

1.2.1 que observe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.2.2 que aprimore o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.2.3 que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA;

1.2.4 que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência

de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV¹⁷, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014, sob a supervisão do responsável pelo controle interno;

1.3. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

¹⁷ Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;